



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº. 25/2022****8ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DE 23 DE MARÇO DE 2022 – 08:30 h****PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/642/2018****AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201721651 CGF: 06.0869771****RECORRENTE: TRANSPORTADORA VASCONCELOS LTDA****RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA****CONSELHEIRA RELATORA.: IVETE MAURICIO DE LIMA**

**EMENTA:** OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Deixar de registrar na Escrituração Fiscal Digital – EFD, notas fiscais eletrônicas de operações de entrada relativas aos exercícios 2012 e 2013. Infração aos artigos 276-G, inciso I do Decreto nº 24.569/97 (RICMS - Ce) e aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 16.258/2017. PROCEDÊNCIA declarada em Primeira Instância. Recurso Ordinário Conhecido e de forma unânime, afastada a nulidade do lançamento fiscal por ausência do Termo de Início e de conclusão de Fiscalização, bem como a falta de especificação dos artigos infringidos. No mérito, por maioria de votos, parcialmente provimento para reformar a decisão de procedência proferida em julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, fundamentada no reenquadramento da penalidade para a prevista no art.123, VIII, “L” da Lei n. 12.670/96, com redação dada pela Lei n. 16.258/2017, em consonância com o art. 112, II e IV do CTN e art. 106, inciso II, “c” do CTN, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS CHAVE:** OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL DE ENTRADA - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DÚVIDA - EXTENSÃO DOS EFEITOS – PENALIDADE MAIS FAVORÁVEL - RETROATIVIDADE BENIGNA – PARCIAL PROCEDÊNCIA

**RELATÓRIO:**

Conforme peça basilar, o agente fiscal relata que o contribuinte deixou de registrar na Escrituração Fiscal Digital – EFD, notas fiscais eletrônicas de entrada referentes aos exercícios 2012 e 2013, infringindo o art. 276-G, inciso I do Decreto nº 24.569/97 e por essa razão indica a penalidade estatuída no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Complementarmente, informa que o contribuinte exerce a atividade econômica de Transporte Rodoviário de Carga – CNAE 4930202 e adota a sistemática normal de tributação (débito/crédito).

No tocante à metodologia diz que realizou o confronto dos documentos fiscais de entrada com a EFD, via programa SEFAZ – Auditor Eletrônico e que elaborou as planilhas “NF-e de Entradas não Declaradas na EFD”, nas quais relaciona as chaves de acesso para que o contribuinte visualize tais operações, que perfazem o montante de R\$ 781.972,71 (Setecentos e oitenta e um mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos), sobre o qual calculou aplicou o percentual de 10%, resultando na MULTA no valor de R\$ 78.197,27.

Acostada aos autos como prova da infração, 02(duas) planilhas NF-e Entradas não declaradas na EFD, uma referente ao exercício 2012 com o total de R\$ 454.256,01 e outra com o exercício 2013 que totaliza o valor de R\$ 327.716,70 e 02 (duas) planilhas com o detalhamento de informações das NF-e de entradas 2012 e 2013.

O autuante anexa ainda o Mandado de Ação Fiscal nº 2017.04056 (fls. 04), Termo de Início de Fiscalização (fls. 05) e Termo de Conclusão de Fiscalização (fls. 07), ambos com ciência formalizada por AR (fls.06 e 08).

A autuada se defende da acusação fiscal alegando preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão de insuficiência no conjunto probatório (fls. 16/24).

Pontualmente ela reclama que não foram juntados aos autos, o Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização, o que vai de encontro ao art. 821 e 822, § 1º, incisos I e II do Decreto nº 24.569/97, cabendo a nulidade absoluta do auto de infração.

A autoridade julgadora da Primeira Instância (fls. 44/47), discorda da impugnante, afirmando que houve a lavratura dos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, com a devida ciência por meio de carta, com Aviso de Recebimento (AR), não havendo contrariedade aos dispositivos legais/regulamentares. Manifesta-se contrária a realização de perícia, com base nos artigos 63, inciso IV, 91 e 97, III, da Lei nº 15.614/2014. Reitera que o feito fiscal não apresenta vícios, cabendo a impugnante comprovar que não cometeu o ilícito tributário apontado, e como assim não procedeu decide pela PROCEDÊNCIA.

O sujeito passivo interpõe Recurso Ordinário (fls. 53/57) repisando as alegações da impugnação, de forma a ratificar os fatos, fundamentos, bases legais, bem como entendimentos jurisprudenciais expostos na peça impugnatória e requerer preliminarmente a NULIDADE do auto de infração.

As razões recursais se voltam para alegar a inobservância de formalidades exigidas e imprescindíveis, sob a assertiva de que o autuante não juntou aos autos o Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização e nem especificou os artigos infringidos, não deixando claro o que de fato ocorreu, além de cercear o seu direito de defesa.

A Célula de Assessoria Processual Tributária no Parecer nº 14/2022, opina pela manutenção da PROCEDÊNCIA, por restar demonstrado no procedimento de fiscalização e no julgamento proferido pela CEJUL, que a autuação se ampara

em elementos concretos e objetivos.

É o RELATÓRIO.

### VOTO DA RELATORA

A presente demanda decorre de análise de Recurso Ordinário interposto contra decisão de Primeira Instância de PROCEDÊNCIA do lançamento fiscal, que trata de infração decorrente do descumprimento de obrigação acessória, especificamente à falta de registro na Escrituração Fiscal Digital – EFD de notas fiscais eletrônicas de entradas relativas aos exercícios 2012 e 2013.

O sujeito passivo em sede recursal se volta exclusivamente para requerer a NULIDADE da autuação, sob a alegação de que o auditor fiscal não apresentou o Termo de Início e nem o Termo de Conclusão de Fiscalização, descumprindo com o determinado nos artigos 821 e 822, § 1, incisos I e II do Decreto nº 24.569/97.

Mostra-se demasiadamente equivocado o argumento da Recorrente, pois com facilidade se conclui que o Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização foram entregues em conjunto com os documentos anexos ao auto de infração (fls. 03), inclusive suas cópias foram juntadas ao processo (fls. 05/08), não restando nenhuma dúvida quanto a rigorosa observância aos procedimentos de fiscalização legalmente instituídos.

Outrossim, o lançamento em apreciação assegura o direito ao contraditório e a ampla defesa, sendo perfeitamente possível o sujeito passivo compreender a acusação fiscal, bastando tão somente para sua defesa, uma análise das informações contidas na planilha de notas fiscais de entradas não escrituradas (CD) apresentadas pela fiscalização em confronto com sua escrituração fiscal.

No tocante ao mérito, calha salientar que a condição de contribuinte do ICMS impõe uma série de obrigações, sejam de natureza principal ou acessória, dentre elas, o efetivo e regular lançamento das notas fiscais de aquisição de mercadorias no respectivo Livro Registro de Entradas.

Assim, diante das provas acostadas pelo autuante fica evidenciado o ilícito cometido pelo contribuinte, sobre o qual recai o peso da legislação em vigor, mais especificamente aquela parcela que dispõe sobre as obrigações de fazer e deixar de fazer, consoante estabelece o art. 276 – A do Decreto nº 24.569/97, com redação dada pelo Decreto nº 30.115 de 10/03/2010:

*“Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.*

*§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 29.041, de 26.10.2007, DOE CE de 01.11.2007)*

*§ 2º O arquivo de que trata o §1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 29.041, de 26.10.2007, DOE CE de 01.11.2007)*

*§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em*

*arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 30.115 de 10 de março de 2010 - DOE CE de 12.03.2010)."*

Em consonância com os dispositivos legais citados, o art. 1º da Instrução Normativa nº 50/2011 assim determina:

*"Art. 1º Ficam os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime de Recolhimento Normal, obrigados a transmitir, a partir de 1º de janeiro de 2012, por meio de arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), as informações necessárias à apuração do ICMS, decorrentes das operações e prestações praticadas pelos contribuintes, registradas na Escrituração Fiscal Digital (EFD), nos termos do Protocolo ICMS nº 03/2011."*

Com efeito, deveria o contribuinte ter enviado a EFD sem omitir as operações efetivamente realizadas, ou seja, escriturando as notas fiscais eletrônicas emitidas por outros contribuintes destinadas a ele (entradas) e as notas fiscais eletrônicas por ele emitidas (saídas), independente da sistemática de tributação e da natureza da operação.

Ressalta-se que, a lavratura do auto de infração ocorreu em 06/12/2017 referente ao período de janeiro de 2012 a dezembro de 2013, tendo o autuante indicado no campo específico do auto de infração a penalidade prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, na qual estabelece a multa de 10% sobre o total das operações não escrituradas.

No intuito de melhor compreender a matéria, considera-se oportuno expor a linha de raciocínio desenvolvida com base na legislação vigente à época dos fatos (2012 e 2013).

O ato de "deixar de escriturar notas fiscais" de entrada, dependendo da concepção do fiscal, a penalidade poderia variar, conforme abaixo se demonstra.

A ausência de informações no Livro Registro de Entrada, em primeiro plano, poderia ser considerada como a infração "*deixar de escriturar no Livro de Entrada*", sendo a penalidade sugerida aquela inserta no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, que equivale a 1 (uma) vez o valor do imposto ou ser reduzida para 20 (vinte) UFIRCES se comprovado o lançamento contábil.

Observa-se que a redação vigente à época dos fatos somente se aplicaria nas operações tributadas normalmente e no caso de comprovado o lançamento contábil do documento fiscal de entrada, a multa seria reduzida significativamente.

Entretanto, tratando-se de notas fiscais de entradas não escrituradas que acobertam operações ou prestações tributadas pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, caberia a

penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, com multa equivalente a 10% sobre o montante apurado.

Ocorre que, à época dos fatos (2012 e 2013), por considerar que a falta de escrituração foi constatada a partir de cruzamento de informações prestadas em arquivos eletrônicos com as constantes nos documentos fiscais, referida infração equivaleria perfeitamente ao ato de “omitir informações em arquivos magnéticos/eletrônicos”, conseqüentemente tal comportamento deveria ser combatido com a penalidade prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pelo art. 1º, inciso XIII da Lei nº 13.418/2003, a seguir transcrito:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII – outras faltas:

I- omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração;”

Assim, ao se perquirir com base na legislação vigente no período da infração, conclui-se que o ato de deixar de escriturar nota fiscal de entrada configurado no cruzamento de informações dos documentos fiscais com os arquivos eletrônicos (DIEF ou EFD), poderia se aplicar uma das 03 (três) penalidades indicadas, conseqüentemente, necessário se verificar qual a mais benéfica ao contribuinte: 1 (uma) vez o valor do imposto (art.123, III, “g”), 10% (art. 126) ou 5% (art.123, VIII, “I”).

E aqui se abre um parêntese para ressaltar que a subsunção do mesmo fato à diferentes penalidades não implica em inobservância ao princípio da tipicidade cerrada, mas tão somente no surgimento do benefício da dúvida quanto a sanção mais adequada, cabendo ao julgador seguir o *princípio in dubio pro contribuinte* estatuído no art. 112 do Código Tributário Nacional – CTN.

E a dúvida que se fala não se relaciona ao cometimento ou não da infração, mas ao enquadramento da conduta às sanções previstas na legislação tributária que se enquadram ao mesmo fato:

Por qual motivo o legislador prevê penalidades diferentes para situações fáticas semelhantes?

Por que à época da infração (2012 e 2013), autuações no âmbito da SEFAZ-Ce ocorriam com aplicações de sanções divergentes sobre um mesmo fato, a depender da interpretação da autoridade fiscal?

Por que nas autuações realizadas na Sefaz-Ce, antes da nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, a fiscalização aplicava costumeiramente a penalidade prevista no citado art. 123. VIII, “I” (multa de 5% não inferior a 1.000 Ufirces) e

Anexa como prova – Ação Fiscal de Trânsito nº 2018.6784481 (fls. 07/08), o Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (fls. 10), o CTE nº 55.875 (fls. 10), os DANFE's da NF-e nº 1152 (fls. 11/19), NF-e nº 1153 (fls. 20/28) e o Certificado de Guarda de Mercadorias nº 2018.8966 expedido pelo Posto Fiscal de Penaforte.

Indica como infringidos o artigo 131 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, lançando a título de ICMS o valor de R\$ 1.882,00 (Um mil, oitocentos e oitenta e dois reais) e MULTA de igual valor, cujo valor principal resulta da aplicação da alíquota de 18% sobre a base de cálculo de R\$ 10.455,56 (Dez mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

A empresa emitente dos documentos fiscais, objeto da autuação – MC TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, contribuinte cearense, com inscrição estadual nº 06.454035-9, que tem como sujeito passivo a transportadora, interpõe defesa (fls. 40/43), requerendo a IMPROCEDÊNCIA, sob o argumento de que as mercadorias elencadas nas NF-e nº 1152 e 1153, de fato se destinam ao mostruário de sua coleção de confecções e foram enviadas para pessoa jurídica com sede em Goiás, representante comercial e agentes de comércio, que possui prepostos para atuar e cobrir todo Estado.

Seguindo nessa linha, a impugnante defende que é impossível visitar um número expressivo de clientes em todo o Estado com apenas 01 (uma) peça de mostruário, tendo o exíguo prazo de 90 (noventa) dias para realizar a venda e o seu retorno, que caso não ocorresse é que caberia a cobrança do imposto e da multa, mostrando-se precipitada a autuação.

No julgamento de Primeira Instância, a autoridade julgadora decide pela PROCEDÊNCIA do lançamento, sob o fundamento de que a situação fática descrita, qual seja, o desmembramento em 02 (dois) DANFE's, nos quais constam as mesmas mercadorias e o mesmo destinatário, não se enquadra nas condições previstas na Cláusula terceira, § 1º e 2º do Ajuste SINIEF nº 02/2018, restando configurada a inidoneidade dos documentos fiscais, consoante o disposto no art. 131, III, do Decreto nº 24.569/97.

Na fase recursal, a emitente dos documentos fiscais (NF-e nº 1152 e 1153) comparece mais uma vez para refutar a acusação fiscal (fls. 67/69), alegando que não há erro ou vício nas notas fiscais que acobertavam o trânsito de mercadorias capaz de comprometer a sua validade e de torná-las inidôneo, pois nela constam a natureza da operação, as mercadorias e os seus valores, data da emissão, remetente e destinatário, ou seja, todos os elementos que identificam com precisão a operação.

Argumenta ainda que as mercadorias (roupas de coleção) foram enviadas para uma empresa de representação situada em Goiás, conforme comprova em contrato em anexo (Doc.01). Afirma que, em razão da necessidade de divulgação de seus produtos em todo o Estado, envia mais de uma peça de cada roupa, para que cada preposto/vendedor, conforme comprova em anexo (Doc. 02), faça a sua rota e divulgação dentro do prazo legalmente determinado, retornando as mercadorias ao emitente após a divulgação (Doc. 03).

as decisões do Contencioso em sua maioria era de PROCEDÊNCIA e somente a partir da legislação superveniente que estabelece a multa de 2% limitada a 1.000 Ufirce's não mais poderia ser aplicada?

Destarte, no caso em que se cuida, o agente fiscal indicou a penalidade prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, aplicando retroativamente a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017 (multa de 10%), como se fosse mais benéfica do que a vigente no período da infração (1 vez o valor do imposto ou reduzida a 20 Ufirce's, se comprovado o lançamento contábil).

Ocorre que, ainda que hipoteticamente se considere que somente existia essa penalidade, constata-se com base na planilha elaborada pelo agente fiscal que uma boa parte das operações não tem imposto (sem base de cálculo), mostrando-se inadequada à hipótese retratada nos autos, quando se considera a redação vigente a época da infração (1 vez o valor do imposto), em relação a tais operações.

Outrossim, não se pode esquecer que, para a aplicação retroativa da Lei, é necessário a comprovação de benefício em relação à legislação vigente à época.

Aqui também se interroga:

A multa de 10% aplicada pelo autuante seria mais benéfica do que a multa equivalente a 1(uma) vez o valor do imposto, por exemplo, nas operações de entradas proveniente de São Paulo ou Rio de Janeiro (7%).

Todas as questões postas demonstram claramente que a discussão não pode ser encerrada na simples conclusão de que, aplica-se sempre a penalidade específica, desvinculando-se de princípios estatuídos no CTN, do *in dubio pro contribuinte* e da retroatividade benigna.

Com base nas considerações expendidas, dúvidas não há que, a penalidade prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pelo art. 1º, inciso XIII da Lei nº 13.418/2003, equivalente a 5% do montante omitido, adequa-se perfeitamente à situação fática de "deixar de escriturar nota fiscal de entrada", com supedâneo no art. 112, incisos II e IV do Código Tributário Nacional – CTN:

*"Art. 112. A lei tributária que define infrações. ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado. em caso de dúvida quanto:*

*(...)*

*II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato. ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;*

*(...)*

*IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação."*

Outrossim, com a publicação da Lei nº 16.258/2017 em 09/06/2017 que modifica a Lei 12.670/1996, várias penalidades sofreram alterações em suas redações, reduzindo o valor da multa, sendo pertinente portanto, aplicar o princípio da retroatividade benéfica, consoante estabelece o artigo 106, inciso II, letra “c” do CTN, por se tratar de ato ou fato pretérito, para o qual foi instituída penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática:

*“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(...)*

*VIII – outras faltas:*

*l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;”*

Destarte, feita a subsunção do fato à norma, observa-se que a tipificação normativa na data do julgamento apresenta penalidade menos gravosa ao imputado (2% limitada a 1.000 UFIRCEs por período de apuração), do que previa o preceito normativo da época da experimentação do fato típico (5%).

É certo que a Lei nº 16.258/2017, alterou a redação do art. 123, III, “g”, podendo agora ser aplicada para qualquer sistemática de tributação (10%), quando se trata de falta de escrituração no livro de entrada, inclusive na modalidade eletrônica.

Entretanto, a sua aplicação retroativa não se mostra mais favorável, quando comparada com a redação atual do art. 123, VIII, “l”, que estabelece a multa de 2% e como limite a multa de 1.000 UFIRCE’s por período de apuração.

Fica evidente pela análise das peças que compõe o processo, que a empresa cometeu o ilícito relatado na inicial, infringindo os artigos 276-G, inciso I do Decreto nº 24.569/97 (RICMS - Ce) c/c inciso I, § 3º da Cláusula Primeira do Ajuste SINIEF nº 02/2009, devendo na conduta da autuada ser aplicada penalidade gizada no art. 123, VIII, “l”, da Lei 12.670/96 alterada pela lei 16.258/17.

Face ao exposto, VOTO para que se conheça o Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento para decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, fundamentada no reenquadramento da penalidade para a prevista no art.123, VIII, I da Lei n. 12.670/96, com redação dada pela Lei n. 16.258/2017, em consonância com o art. 112, II e IV do CTN e art. 106, inciso II, “c” do CTN, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2017.21651-9

RECORRENTE TRANSPORTADORA VASCONCELOS LTDA

MÉMEMORIA DE CÁLCULO

UFIRCE

VALOR/2012 LIMITE

1000

2,836

2836,00

MÊS/ANO	BCÁLCULO	ALÍQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE MULTA	MULTA APLICADA
01/12	31.644,16	2,00%	632,88	2.836,00	632,88
02/12	21.028,84	2,00%	420,58	2.836,00	420,58
03/12	21.808,82	2,00%	436,18	2.836,00	436,18
04/12	15.279,48	2,00%	305,59	2.836,00	305,59
05/12	33.222,34	2,00%	664,45	2.836,00	664,45
06/12	45.236,79	2,00%	904,74	2.836,00	904,74
07/12	7.985,23	2,00%	159,70	2.836,00	159,70
08/12	11.142,25	2,00%	222,85	2.836,00	222,85
09/12	39.896,88	2,00%	797,94	2.836,00	797,94
10/12	137.580,75	2,00%	2.751,62	2.836,00	2.751,62
11/12	46.347,00	2,00%	926,94	2.836,00	926,94
12/12	43.083,47	2,00%	861,67	2.836,00	861,67
<b>TOTAL</b>	<b>454.256,01</b>		<b>9.085,12</b>		<b>9.085,12</b>

UFIRCE

VALOR/2013 LIMITE

1.000,00

3,0407

3040,70

MÊS/ANO	BCÁLCULO	ALÍQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE MULTA	MULTA APLICADA
01/13	17.422,24	2,00%	348,44	3.040,70	<b>348,44</b>
02/13	33.996,07	2,00%	679,92	3.040,70	<b>679,92</b>
03/13	41.814,98	2,00%	836,30	3.040,70	<b>836,30</b>
04/13	29.475,96	2,00%	589,52	3.040,70	<b>589,52</b>
05/13	24.053,05	2,00%	481,06	3.040,70	<b>481,06</b>
06/13	14.130,51	2,00%	282,61	3.040,70	<b>282,61</b>
07/13	13.454,95	2,00%	269,10	3.040,70	<b>269,10</b>
08/13	49.407,04	2,00%	988,14	3.040,70	<b>988,14</b>
09/13	13.952,63	2,00%	279,05	3.040,70	<b>279,05</b>
10/13	35.333,94	2,00%	706,68	3.040,70	<b>706,68</b>
11/13	37.511,90	2,00%	750,24	3.040,70	<b>750,24</b>
12/13	17.163,43	2,00%	343,27	3.040,70	<b>343,27</b>
<b>TOTAL</b>	<b>327.716,70</b>		<b>6.554,33</b>		<b>6.554,33</b>

ANO	B. CÁLCULO	MULTA
2012	454.256,01	9.085,12
2013	327.716,70	6.554,33
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>781.972,71</b>	<b>15.639,45</b>

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é RECORRENTE TRANSPORTADORA VASCONCELOS LTDA e RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Presente à Sessão de Julgamento o Presidente Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, as conselheiras Ivete Maurício de Lima, Sabrina Andrade Guilhon e os conselheiros, Geider de Lima Alcântara, Hamilton Gonçalves Sobreira e Marcus Vinicius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto secretariando os trabalhos da 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira.

## DECISÃO

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, de forma unânime, afastar a nulidade do lançamento fiscal por ausência do Termo de Início e de conclusão de Fiscalização, bem como a falta de especificação dos artigos infringidos. Em relação ao mérito, resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento para reformar a decisão de procedência proferida em julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, fundamentada no reenquadramento da penalidade para a prevista no art.123, VIII, "L" da Lei n. 12.670/96, com redação dada pela Lei n. 16.258/2017, em consonância com o art. 112, II e IV do CTN e art. 106, inciso II, "c" do CTN, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto da Conselheira Sabrina Andrade Guilhon, que votou pela manutenção da procedência da acusação.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza-Ce, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.



Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
**Presidente da 1ª Câmara**

MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por  
MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372  
Dados: 2022.05.04 09:35:50 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza  
**Procurador do Estado**  
Ciência em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

IVETE MAURICIO DE  
LIMA:48652075387

Assinado de forma digital por  
IVETE MAURICIO DE LIMA  
Dados: 2022.05.04 09:35:50 -03'00'

Ivete Maurício de Lima  
**Conselheira RELATORA**